

MEIO AMBIENTE DE TRABALHO EQUILIBRADO COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO DA SAÚDE DO TRABALHADOR E DE TODA A COLETIVIDADE.

Alexander Neves Lopes¹
Fernando Ferrari Duch²
Rayanna Martins Brito³
Renato Luiz de Jesus⁴

Resumo: A Constituição Federal de 1988 dispõe que, para que o homem alcance a sadia qualidade de vida, deve viver em um ambiente ecologicamente equilibrado. É de se pensar que o homem passa a maior parte de sua vida no ambiente de trabalho. Com isso, necessário se faz que este ambiente também assuma tal vertente. Analisaremos no presente estudo o direito ao meio ambiente de trabalho como direito fundamental a assegurar saúde, segurança e qualidade de vida aos trabalhadores e a toda coletividade em geral.

Palavras – chave: Meio ambiente de trabalho equilibrado, proteção a saúde do trabalhador, instrumento de proteção.

Abstract: As disposed by the federal constitution of 1988, so that man can enjoy healthy quality of life, he must live in a ecologically balanced environment. We must consider that man spends most of his time in his working environment. Given that, it is necessary that this environment adequates itself to this fact. In this article, the right to a healthy working environment is going to be analyzed more specifically in the following aspects: to ensure health, safety and quality of life to workers and people in general

Keywords: Environment balanced work, worker health protection, protection instrument.

¹ Bacharel e Mestre em Direito; Professor e Coordenador do NPJ (Núcleo de Prática Jurídica) da Faculdade Peruíbe do Grupo Unisepe.

² Graduado em Pedagogia e Mestre em Semiótica, Tecnologias da Informação e Educação; Professor da Faculdade Peruíbe do Grupo Unisepe

³ Bacharel e Mestre em Direito; Professor da Faculdade Peruíbe do Grupo Unisepe

⁴ Bacharel e Mestre em Direito; Professor da Faculdade Peruíbe do Grupo Unisepe, Professor Licenciado da Faculdade de Direito Zumbi dos Palmares

INTRODUÇÃO.

A relevância do presente estudo se dá no sentido de que o meio ambiente do trabalho é o local onde o homem passa a maior parte de sua vida e, tendo em vista que a Constituição Federal de 1988 assegura àquele *sadia qualidade de vida*, imperioso que tal característica se estenda também ao meio ambiente do trabalho como um ambiente ecologicamente equilibrado.

O mesmo diploma legal, dispõe em seu artigo 225, que o meio ambiente equilibrado é direito fundamental, obrigação que se estende ao Poder Público e a coletividade o dever de sua proteção; devendo portanto, ser analisado em todos os seus aspectos: natural, artificial, cultural e do trabalho.

O conceito de Meio ambiente do trabalho não abrange apenas o local onde o trabalhador desenvolve suas atividades, mas também todas as condições a que ele se submete para que determinada atividade se torne possível.

Oportuno salientar que, não apenas ao trabalhador com registro na CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social) é assegurado o Direito ao Meio Ambiente de Trabalho equilibrado, mas sim, a todos que exercem atividade profissional, seja ela remunerada ou não.

De todo o acima exposto, percebe-se a importância do estudo do presente artigo, como forma de preservar o que de mais importante no que diz respeito a Meio Ambiente do Trabalho, o trabalhador.

Com isso, iniciaremos o trabalho construindo uma linha de raciocínio quanto a origem do meio ambiente de trabalho, bem como com o surgimento dos instrumentos de proteção a esse meio, o que denominamos tutela.

Após, aprofundaremos os estudos quanto aos princípios que norteiam a efetiva proteção e fazem com que o Direito ao Meio Ambiente do Trabalho tenha *status* de Direito Fundamental, ainda que não haja expressa previsão constitucional nesse sentido.

MEIO AMBIENTE DO TRABALHO – ORIGEM.

A preocupação com o meio ambiente do trabalho sofreu transformação a partir do marco da Revolução Industrial, onde passou a existir a denominada “classe operária” materializada na figura dos proletários.

O crescimento da atividade industrial surtiu como efeito o crescimento desordenado das populações ao redor dos centros industriais, o que teve como consequência o mau uso do meio ambiente local, seja pela atividade produtiva, seja pela instalação do meio ambiente urbano. O que gerou considerado desequilíbrio ao meio ambiente.

Esse cenário foi resultado do pensamento predominante da época, onde reinavam as bases do capitalismo desenfreado, preconizando a evolução a qualquer custo. Onde a quantidade de chaminés e fumaças significavam sinal positivo ao desenvolvimento.

Essa ideia de capitalismo-expansionista ganhou espaço no cenário mundial, época em que a preocupação com o meio ambiente foi anulada tanto pelos empregadores, como pelos trabalhadores. Ora porque a preocupação com o bem ambiental onerava a produção, ora porque o importante era o próprio sustento e o de sua família.

Essa mentalidade fez com que, por muito tempo o operário hipossuficiente na relação de trabalho, se submetesse a condições desumanas, face a necessidade de preservar o seu emprego em um momento em que o operário existia para a máquina e, não a máquina para o operário. Onde não se cogitava a proteção da saúde e bem-estar do trabalhador, em uma época onde aquele era responsável pela prevenção e precaução dos acidentes de trabalho.

Com isso, desordenadamente cresceram as debilidades da referida classe, que se mostravam doentes em razão de toda a saúde ter sido despendida no desenvolvimento de sua atividade laborativa.

Nas palavras de Sebastião de Oliveira:

Contando com a sorte ou com o instinto de sobrevivência, cabia ao próprio trabalhador zelar pela sua defesa diante do ambiente de trabalho agressivo e perigoso, porque as engrenagens aceleradas e expostas das engenhocas de então estavam acima da saúde ou da vida desprezível do operário. Segundo as concepções da época (o *laissez-faire*) os acidentes, as lesões e as enfermidades eram subprodutos da atividade empresarial e a prevenção era incumbência do próprio trabalhador. (OLIVEIRA, 1998,pp.55-56)

Apresentavam-se mutilados, envenenados, e muitas vezes incapazes ao retorno à indústria; famílias desamparadas, isto pois, o trabalhador era facilmente substituído por outro quando não mais útil à velocidade com que a Revolução Industrial se apresentava. E em

contrapartida, o crescimento aparente da classe detentora do poder econômico, a denominada Burguesia Industrial.

Após longo período de exploração (1760 – 1820-1840), quando os resultados do crescimento desordenado foram percebidos tanto pelos trabalhadores quanto pelos empregadores, diante do cenário de miséria, degradação e esgotamento dos recursos ambientais, começa a surgir uma nova mentalidade.

É certo que o capitalismo, marco da Revolução Industrial, trouxe significativo desenvolvimento tecnológico, responsável por novas formas de produção, tomando novas bases, bem como introduzindo um novo jeito de pensar a evolução e o trabalho.

Somadas as realidades: degradação ambiental, a doença dos trabalhadores, bem como todos os desenvolvimentos tecnológicos obtidos durante esse período; trabalhadores e empregadores viram-se obrigados a pensar na questão social que envolve a relação de trabalho, a saber, a dignidade da pessoa humana.

Em um cenário onde a jornada de trabalho ultrapassava os limites que o corpo humano pode suportar, onde mulheres, crianças e homens trabalhavam em condições análogas às de escravo, sacrificando a sua saúde em troca de um salário que era abaixo do mínimo existencial, faltava a preocupação com o bem que de mais valia no ordenamento jurídico, tanto nacional, quanto internacional, a vida.

Atualmente, ainda que o que presenciamos esteja aquém do adequado, ultrapassamos um longo caminho onde, o trabalhador passou a ser reconhecido como parte hipossuficiente na relação de trabalho e, com isso, merecedor de proteção jurídica.

Com o advento da Consolidação das Leis do Trabalho, tornou-se possível o alcance de tal pretensão.

O Direito Ambiental preocupa-se em assegurar que as condições onde serão desenvolvidas as atividades laborativas seja equilibrado, garantindo que o trabalhador atinja qualidade de vida no local onde passa a maior parte do seu dia.

CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA.

Toda e qualquer tentativa de conceituar o Meio Ambiente de trabalho deve abranger o meio dentro e fora das edificações da empresa. É este pois, o entendimento majoritário na doutrina nacional.

Para figurar a afirmação supra, os dizeres de Júlio Cesar da Rocha, no sentido de que:

É impossível conceituar o meio ambiente do trabalho como a ambiência na qual se desenvolvem as atividades do trabalho humano. Não se limita ao empregado; todo o trabalhador que cede sua mão de obra exerce sua atividade em um ambiente de trabalho. Diante das modificações por que passa o trabalho, o meio ambiente laboral não se restringe ao espaço interno da fábrica ou da empresa, mas se estende ao próprio local de moradia ou ambiente urbano. (ROCHA,1997, p.30)

Isto pois, é fácil pensar que, ao trabalhador, incidem diversos fatores externos ao ambiente onde o trabalho é propriamente realizado. Podemos pensar, como por exemplo, no trabalhador que exerce sua atividade utilizando-se das vias públicas, a ele não se submetem apenas as condições da edificação da empresa, mas sim, fatores externos compreendidos no meio ambiente do trabalho.

Ademais, o conceito de meio ambiente do trabalho também deve levar em consideração a jornada de trabalho, horas extras, horário intra e entre jornadas, bem como o salário ou remuneração. Tudo isso visando a satisfação da parte hipossuficiente da relação, o trabalhador.

Oportuno frisar a importância de que o meio ambiente interno da empresa também siga a linha do equilíbrio, garantindo proteção a saúde tanto do trabalhador, quanto da sociedade urbana circunvizinha.

Sobre o assunto, assevera José Afonso da Silva que:

A proteção de segurança do meio ambiente de trabalho significa proteção ao meio ambiente e da saúde das populações externas aos estabelecimentos industriais, já que um meio ambiente interno poluído e inseguro expõe a poluição e insegurança externa.” (SILVA,1995, p.5)

Após ampla conceituação, insta destacar que quando o meio ambiente do trabalho sofre qualquer dano, ou se torne incapaz de oferecer vida digna ao trabalhador(art, 1º, III, CF) no desenvolver de sua atividade laboral, o Direito Ambiental adota a Teoria da Responsabilidade Objetiva, o que vale dizer que o poluidor, ou degradador, terá que reparar o dano independente de culpa (art. 225, parágrafo 3º, CF).

Apenas a título de informação, a questão da responsabilidade, pois será abordada em momento oportuno no presente artigo uma vez que, por ora nos limitaremos à aprofundar o estudo acerca da proteção da saúde do trabalhador.

Analisando a natureza jurídica do Meio Ambiente do Trabalho, devemos voltar no tempo, época em que reinava a divisão clássica dos Direitos em público e privado. De um lado, o conflito de interesses particulares e de outro, interesses públicos.

Com o passar do tempo, tanto Estado, quanto indivíduo começaram a perceber que existiam pontos de interesses em comum e que acabavam por não ser, de nenhum lado, protegidos.

A doutrina afirma que, o “pensar coletivo” começa a surgir a partir do Italiano Mauro Cappelletti, em meados de 1975. E, nos dizeres de Sandro Nahmias Melo, “ passaram as relações jurídicas contemporâneas do meramente individual para o social e/ou coletivo.” (MELO, 2001,p.31)

Norberto Bobbio (1992,pp. 68-69) descreve esse cenário como sendo o momento de *multiplicação dos direitos*, onde surge a idéia de uma categoria de direitos que transcende o direito público e o privado, aqueles denominados metaindividuais ou difusos.

Assim entende também o doutrinador Pedro Paulo Teixeira Manus (1995, p.157), ao descrever o Direito difuso como aquele que “transcende o direito individual, sendo indivisível, cujos titulares não podem ser individualizados.”

O Código de Defesa do Consumidor (artigo 81, inciso I) determina que direito difuso é o “interesse transindividual de natureza indivisível, cujos titulares sejam pessoas indeterminadas, ligadas por circunstância de fato”.

Vale dizer que, transindividual é aquele interesse ou direito que ultrapassa a idéia de individual e, neste sentido, abarcam valores de ordem social, como no caso do presente estudo, a qualidade de vida do trabalhador no meio ambiente do trabalho.

E, neste ponto, Celso Antonio Fiorillo (1997, p.66) afirma que:

Neste, o objeto jurídico tutelado é a saúde e segurança do trabalhador, qual seja da sua vida, na medida que ele, integrante do povo, titular do direito ao meio ambiente, possui direito à sadia qualidade de vida. O que se procura salvaguardar é, pois, o homem trabalhador enquanto ser vivo, das formas de degradação e poluição do meio ambiente onde exerce o seu labuto, que é essencial à sua qualidade de vida. Trata-se, pois, de um direito difuso.

PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL APLICÁVEIS AO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO.

A priori, são cinco os princípios do Direito Ambiental que estudaremos, aplicáveis ao meio ambiente do trabalho: Desenvolvimento sustentável, poluidor-pagador, princípio da prevenção, participação e educação ambiental . Deixando um tópico reservado ao de maior importância, sendo ele o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

a) Desenvolvimento Sustentável

Celso Antônio Pacheco Fiorillo (2000, p.24), ao analisar o princípio do desenvolvimento sustentável diz que tem como

(...) conteúdo a manutenção das bases vitais da produção e reprodução do homem e de suas atividades, garantindo igualmente uma relação satisfatória entre os homens e destes com o seu ambiente, para que as futuras gerações também tenham oportunidade de desfrutar os mesmos recursos que temos hoje à nossa disposição.”

Assim, o princípio em estudo não objetiva obstar o desenvolvimento econômico, até porque, seria de impossível efetividade. Mas, o que pretende é minimizar os danos ambientais decorrentes do exercício inadequado da atividade econômica.

Sobre esse tema, imperioso observar que a Constituição Federal, no Capítulo que trata dos Direitos Sociais, dispõe em seu artigo 7º, inciso XXII que:

“ Artigo 7º: São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem a melhoria da sua condição social:
XXII: redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de norma de saúde, higiene e segurança;”

Desta forma, no que diz respeito ao Meio Ambiente do Trabalho, a Constituição impede a degradação do meio ambiente, e tal prevenção deve levar em conta a preservação da saúde do trabalhador. Neste ponto, as disposições da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como da Portaria 3.214/1978 do ministério do trabalho.

b) Princípio do Poluidor-Pagador

Este princípio do Direito Ambiental, aplicável ao Meio Ambiente do trabalho, tem caráter preventivo. Com isso, afastado o caráter indenizatório, pois, não se trata de autorização para que a degradação se torne possível, face ao pagamento de uma quantia pecuniária.

Busca desestimular praticas que degradam o meio ambiente ou que assumam caráter nocivo. Assim, o princípio em estudo também se reveste de um viés repressivo.

Para efetivar a proteção do bem tutelado, o Princípio do Poluidor-Pagador conta com o instrumento da responsabilidade objetiva materializado no artigo 225, parágrafo 3º da Constituição Federal que assim dispõe:

As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, **independente da obrigação de reparar os danos causados.**” (grifo nosso)

E, acerca deste dispositivo, FIORILLO (2000, p.28) preconiza que:

“A responsabilidade civil objetiva teve por principal razão de surgimento a Revolução Industrial” (...)”... em decorrência desta, houve um exacerbado aumento no número de acidentes, funcionando como a razão para a modificação do sistema de responsabilidade civil, à medida que teria contribuído para gênese da responsabilidade sem culpa e nexos de causalidade criava embaraços para atender aos anseios da população.”

Assim, como o que se busca com a proteção ao Meio Ambiente de trabalho equilibrado é a preservação da saúde do trabalhador, considerando o equilíbrio dos meios, qualquer inobservância a esse equilíbrio que coloque em risco a incolumidade física e psíquicas do trabalhador, deverá o empregador ser responsabilizado, sem qualquer necessidade de que se prove a culpa.

Para Laura Martins Maia e Andrade (2003, p.111):

(...) a primeira etapa, quando verificado dano ambiental, é o exame da situação específica para aferição da possibilidade de retorno ao *statu quo ante*; apenas na impossibilidade de situação retroagir ao patamar legal, em que deveria ter sido mantida, é que surge nítido o dever imposto ao responsável pela atividade econômica de arcar com a indenização em dinheiro.

É oportuno pensar na dificuldade de estipular o *quantum debeatur* necessário a reparação de um dano causado, no entanto, algumas considerações devem ser feitas sobre o assunto.

É preciso que se leve em consideração, em primeiro lugar, a situação do causador do dano, pois, a efetividade da reparação dependerá da possibilidade de este arcar com ônus.

Ademais, o dano pode surtir efeito tanto matéria, como imaterial e moral, contudo, o valor da indenização deverá corresponder com o patamar do bem jurídico ofendido na Constituição Federal, ou seja, vida, saúde e meio ambiente equilibrado.

Concluimos no sentido de que, conforme dito anteriormente, o Princípio do Poluidor-Pagador se trata de instrumento de prevenção e repressão à atividades possíveis de causar danos irreparáveis ou de difícil reparação ao meio ambiente do trabalho.

c) Princípio da Prevenção

A aplicação do Princípio do Poluidor-Pagador, analisado acima, que resulta na obrigação de fazer ou não fazer ao empreendedor, pode não surtir resultados suficientes a recuperação total do Meio Ambiente degradado.

Por isso, o Princípio da Prevenção vem se antecipar ao dano e conta o Poder Público com alguns instrumentos capazes de efetivar o referido princípio, como é o caso do EIA (Estudo de Impacto Ambiental) previsto no artigo 225, inciso IV da Constituição Federal, a

obrigatoriedade de licença de funcionamento e instalação, concessão de incentivos fiscais a atividades econômicas que cuidem do equilíbrio ambiental, dentre outros.

Para FIORILLO (2000, p. 35):

“Diante da importância do sistema jurídico, incapaz de restabelecer, em igualdade de condições, uma situação idêntica à anterior, adota-se o princípio da prevenção do dano ao meio ambiente como sustentáculo do direito ambiental, consubstanciando-se como seu objetivo fundamental.”

No âmbito do Direito do Trabalho, incumbe à CIPA (comissão de prevenção de acidente do trabalho), prevista na CLT (artigos 163 a 165), zelar pelo equilíbrio do ambiente de trabalho, orientando os trabalhadores na adoção de condutas para determinado fim.

d) Participação na Educação Ambiental

Segundo a previsão do artigo 225 da Constituição Federal, que trata do Meio Ambiente, é competência do Poder Público e de toda a coletividade a proteção do mesmo.

No que tange ao meio ambiente do trabalho, podemos concluir que sua proteção compete a todos os envolvidos na relação de trabalho direta ou indiretamente, a saber: Poder Público, sindicatos, trabalhadores e empregadores.

Para que o referido princípio se efetive, necessário se faz que o trabalhador tenha informação e educação acerca do ambiente em que a atividade será desenvolvida, bem como sobre as formas de prevenção de possíveis danos.

Para tanto, inúmeros são os diplomas legais que disciplinam o assunto, sendo eles: Lei nº. 8.213/1991, Consolidação das Leis do Trabalho, Constituição Federal, dentre outros.

DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

Ingo Wolfgang Sarlet (2008, p.63), acerca do Princípio da Dignidade da pessoa Humana assevera ser:

Qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Assim, a dignidade não pode ser vista apenas como um Direito, mas sim, como atributo inerente à pessoa humana.

Maria Aparecida Alkimin (2008, p.41) diz que:

(...) dignidade humana é o fundamento primário de todo ordenamento jurídico-constitucional, cuja dignidade é admitida e resguardada através do reconhecimento dos direitos e garantias fundamentais, como o respeito à liberdade, não discriminação, proteção à saúde, direito à vida, acesso ao trabalho como condição social humana e digna etc. Portanto, violadas quaisquer dessas garantias fundamentais, estar-se-á violando a dignidade humana da pessoa.

b) O princípio da Dignidade da pessoa Humana na Constituição Federal.

A Constituição de 1988 atribuiu à dignidade humana status de direito fundamental, o que vale dizer, um dos pilares da República Federativa do Brasil, conforma consta do artigo 1º, Inciso III que preconiza:

Art.1º: A República Federativa do Brasil, formada pela União Indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III- **A dignidade da pessoa humana;** (grifo nosso)

Neste sentido, estando o princípio em comento previsto expressamente no texto constitucional, indiscutível se torna a pretensão do legislador em assegurar vida digna a todos indistintamente, visto que a própria Constituição garante a igualdade entre todos.

Sobre o assunto, Marlon Marcelo Murari (2008, p.36) conclui que:

(...)a dignidade pode ser considerada como um limite, evitando que os atos próprios ou de terceiros reduzam a pessoa à condição de objeto, gerando direitos defensivos contra condutas que possam ameaçá-la; ora como uma verdadeira prestação, no sentido de justificar, nos casos concretos, a tutela por meio de medidas e prestações, visando proteger a dignidade de todos.

No que diz respeito a dignidade da pessoa humana no meio ambiente do trabalho Norma Sueli Padilha (PADILHA, 2002, p.33) ensina que:

É nessa perspectiva de direito essencial à sadia qualidade de vida que se pretende enfocar a necessidade de equilíbrio no meio ambiente do trabalho, em termos de proteção dos direitos à dignidade da pessoa que trabalha.

O TRABALHO COMO DIREITO FUNDAMENTAL E INSTRUMENTO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Para DELGADO (2009, p.169), “a Constituição Federal em vigor proclama o trabalho como sinônimo de princípio, fundamento, valor e direito social, haja vista ser o garantidor da sobrevivência humana, no âmbito individual, familiar e social.”

Isto pois o artigo 1º, inciso IV, assim dispõe:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

IV - os valores sociais do Trabalho.

É certo que o trabalho pode garantir ao ser humano existência digna, desde que observados preceitos constitucionais que asseguram a saúde e o bem-estar do trabalhador.

Insta colacionar que o trabalho humano tem status de direito fundamental e é responsável pela promoção social e pelo desenvolvimento econômico do país. Neste sentido, “é fonte de realização pessoal, integração no meio social, enriquecimento, entre outros.” (ALKMIN, 2008, p.23)

Nesse contexto, Constituição Federal dispõe em seu artigo 6º que:

Art.6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Ainda que haja previsão Constitucional acerca do status fundamental do trabalho, este só assumirá tal característica quando exercido de forma digna.

Assim, levando em consideração o tema do presente trabalho, o meio ambiente no qual a atividade laborativa será exercida e seu equilíbrio também é um direito fundamental.

Com isso, “qualquer mudança a ser realizada faz-se necessário considerar os parâmetros estabelecidos pela segurança, saúde e higiene, visto que o trabalho digno é aquele realizado em condições dignas.” (MURARI, 2008, p.23)

Assim, garantir a saúde e segurança do trabalhador é assegurar que sua integridade física, moral e psíquica estejam livres de qualquer risco ou agressão.

O artigo 170 da Constituição, ao dispor que a ordem econômica se funda na valorização do Trabalho humano e na livre iniciativa, bem como que a sua finalidade é assegurar a todos

existência digna face aos ditames da justiça social, estabelece o valor do trabalho humano sobre todos os outros de natureza econômica.

O constituinte, ao fazer tal previsão, protege a pessoa humana tanto no aspecto subjetivo quanto no material. O primeiro se materializa na proteção da integridade física e psíquica enquanto que, o segundo, no instrumento que tem por finalidade viabilizar a dignidade da pessoa humana face ao trabalho: o salário.

Para complementar o acima exposto, o artigo 193 do mesmo diploma legal, ao prever que a ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça social, atribui ao Poder Público, com o intuito de manter a ordem social, competência para intervir na economia do país como forma de assegurar o valor do trabalho humano e assim, solidificar o Princípio da dignidade da pessoa humana.

MEIO AMBIENTE DO TRABALHO EQUILIBRADO COMO DIREITO FUNDAMENTAL.

Como já mencionado no presente trabalho, o conceito de meio ambiente abrange os aspectos do meio natural, artificial, cultural e do trabalho. Com isso, como parte integrante do unitário, é que o meio ambiente do trabalho é caracterizado como fundamental.

O direito ao meio ambiente de trabalho equilibrado associa-se inevitavelmente ao direito à vida.

Neste sentido, Sandro Nahmias Melo (2001, p.70) sobre o assunto, pontua que:

O meio ambiente do trabalho está inserido no ambiente geral (art. 200, inc. VIII, da Constituição Federal), de modo que não há como se falar em qualidade de vida se não houver qualidade de trabalho, nem se pode atingir o meio ambiente equilibrado e sustentável, ignorando-se o aspecto do meio ambiente do trabalho.

Ressalta-se, mais uma vez que, não só o local compreendido entra as edificações da empresa compreende o meio ambiente de trabalho, mas sim todo aquele que tem relação com a atividade laborativa desenvolvida.

O meio ambiente equilibrado é tido como direito fundamental pois, pela definição deste, são aqueles sem os quais impossível a efetivação do direito à vida.

Neste sentido, José Afonso da Silva (1997, p. 176-177), acerca da conceituação de “fundamentais” diz tratar-se de:

situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive; são direitos fundamentais do homem no sentido de que a todos, por igual, devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados.

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito de terceira geração e, assim, diretamente vinculado ao direito à vida vez que a sua efetividade garante a sadia qualidade de vida do ser humano, seja no ambiente de trabalho, seja no meio genericamente considerado.

Para Rodolfo de Camargo Mancuso (2002, p. 57):

O conceito de meio ambiente se expandiu para além do mundo da natureza, para alcançar outras dimensões onde o homem vive, se relaciona e desenvolve suas potencialidades. Quer dizer, o homem, enquanto 'ser vivente', integra, como tal o 'mundo da natureza', e, nesse prisma, tem tanto direito à vida quanto tudo o mais que compõe os reinos animal e vegetal. Todavia, é inegável que os horizontes do homem vão muito além do mero instinto de sobrevivência, dado que sua alma revela uma natural tendência ao progresso e ao desenvolvimento.

O meio ambiente do trabalho, como parte integrante do conceito de meio ambiente, deve neste aspecto, ser equilibrado. Pois, a Constituição ao assegurar, e seu artigo 225, *caput*, o meio ambiente ecologicamente equilibrado pretendeu que tal garantia se estendesse a todos os tipos de meio.

Isto pois, é certo que o homem passa a maior parte do dia no ambiente de trabalho e, somente alcançará a sadia qualidade de vida (outro preceito fundamental), quando encontrar equilíbrio tanto no meio laboral, quanto fora dele.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, podemos concluir que a preocupação com o meio ambiente de trabalho surgiu no período da Revolução Industrial, época em que os operários eram submetidos a condições desumanas de trabalho. Quando tanto empregadores, quanto trabalhadores perderam muito com o uso desenfreado do meio ambiente, bem como com o abuso das condições ambientais de trabalho.

A constituição de 1988 foi a primeira a tratar da proteção ao meio ambiente equilibrado como direito fundamental, isto pois, é essencial á garantia da qualidade de vida. É certo que, se tal previsão não se estender também ao meio ambiente de trabalho, local onde o trabalhador passa a maior parte do seu dia, impossível será assegurar tal direito.

Com isso, é de fácil percepção a necessidade de se assegurar que o meio ambiente seja equilibrado com o alcance de outro Direito fundamental, a dignidade da pessoa humana.

O referido Direito é um dos fundamentos da República, e, aplicado ao meio ambiente de trabalho, assegura a valoração do trabalho humano, garantindo um patamar mínimo de proteção de direitos aquele que labora, possibilitando-lhe uma vida digna.

Assim, o meio ambiente de trabalho equilibrado, como direito fundamental, deve abranger não só as edificações da empresa, mas sim, todo o local onde a atividade laborativa possa ser exercida. Garantindo proteção à saúde e segurança não só do trabalhador, mas da coletividade, uma vez que, conforme já dito, o dano ambiental pode se estender às futuras gerações, bem como a locais diversos da ocorrência do dano propriamente dito.

Daí a importância de se manter o meio ambiente de trabalho equilibrado, pois este se mostra importante instrumento de proteção da saúde do trabalhador e de toda a coletividade.

BIBLIOGRAFIA

ALKIMIN, Maria Aparecida. *Violência na relação de trabalho e a proteção à personalidade do trabalhador*. Curitiba: Juruá, 2008.

DELGADO, Mauricio Godinho. *Revista de direito do trabalho: Princípios Constitucionais do trabalho*. São Paulo: Revista dos Tribunais.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; ABELHA RODRIGUES, Marcelo. *Manual de Direito Ambiental e legislação aplicável*. São Paulo: Max Limonad, 1997.

_____, *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*, Ed. Saraiva, 2000.

FREITAS, Gilberto Passos de. *Ilícito Penal Ambiental e Reparação do Dano*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. *Direito Ambiental*. São Paulo:Atlas, 2009.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Ação Civil Pública Trabalhista*. 5 ed. São Paulo: RT,2002.

MELO, Sandro Nahmias. *Meio Ambiente do Trabalho: Direito Fundamental*. São Paulo:Ltr, 2001.

MURARI, Marlon Marcelo. *Limites Constitucionais ao Poder de direção do empregador e os Direitos Fundamentais do empregado: o equilíbrio está na Dignidade Humana*. São Paulo: Ltr, 2008.

PADILHA, Norma Sueli. *Fundamentos Constitucionais do Direito Ambiental Brasileiro*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Proteção Jurídica à saúde do trabalhador*. 2ª ed., São Paulo: LTr, 1998.

ROCHA, Júlio Cesar de Sá da. *Direito Ambiental e meio ambiente do trabalho: dano, prevenção e proteção jurídica*. São Paulo: LTr, 1997.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 6.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. 2ª ed., São Paulo: Malheiros, 1995.

_____. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 1997.